



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002977/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** PNEUS SAO JOSE COM E SERVICOS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PAGAMENTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Os optantes pelo Simples podem excluir da base de cálculo apenas o valor referente às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos. Assim, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte.

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subseqüente ao que ocorrer o excesso de receita.

PIS e COFINS

Mantido o lançamento relativo ao IRPJ, igual tratamento deve ser dado aos lançamentos de PIS e Cofins, decorrentes da omissão de receita, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Processo nº 19515.002977/2007-74  
Acórdão n.º **1402-003.003**

**S1-C4T2**  
Fl. 534

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PAGAMENTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

#### RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Os optantes pelo Simples podem excluir da base de cálculo apenas o valor referente às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos. Assim, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte.

#### LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subseqüente ao que ocorrer o excesso de receita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O caso foi relatado pela instância *a quo* nos seguintes termos:

"Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte acima identificada foi autuada em 10/10/2007 (fls. 325, 333, 341, 349 e 357), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples: IRPJ, contribuição para o PIS, COFINS, CSLL, e Contribuição para a Seguridade Social-INSS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2003.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 305 a 307), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. Omissão de receitas caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração, constatados por meio de circularização em fornecedor da fiscalizada (relação de documentos produzidos e colhidos na circularização às fls. 25 a 55) e tributados nas diferenças mensais entre os referidos valores e os declarados na Declaração Simplificada, conforme demonstrativo à fl. 308.

2.2. Insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada, em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 310 a 315.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ - Simples (fls. 321 a 328) com base nos artigos 186, 188, e 199, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR/1999), 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, formalizando crédito tributário calculado até 28/09/2007 no montante de R\$ 76.998,66.

3.2. PIS - Simples (fls. 329 a 336) com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/1996, 3º da Lei nº 9.732/1998, e 40 da Lei nº 9.430/1996, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R\$ R\$ 76.998,66.

3.3 CSLL - Simples (fls. 337 a 344) com base nos artigos 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/1996, 3º da Lei nº 9.732/1998, e 40, da Lei nº 9.430/1996, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R\$ 121.329,92.

3.4. COFINS - Simples (fls. 345 a 352) com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/1996, 3º da Lei nº 9.732/1998, e 40 da Lei nº 9.430/1996, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R\$ 242.659,96.

3.5. Contribuição para a Seguridade Social - INSS - Simples (fls. 353 a 360) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º e 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/1996, 3º da Lei nº 9.732/1998, e 40 da Lei nº 9.430/1996, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R\$ 495.243,63.

O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no percentual de 75% é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 (fls. 322, 330, 338, 346 e 354). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

4. Cientificada dos Autos de Infração em 10/10/2007, a atuada, representada por Procurador (fl. 401), apresentou, em 06/11/2007, a impugnação às fls. 399 e 400, instruída com os documentos às fls. 401 a 411, na qual alega o seguinte:

(...)

#### DOS FATOS

*A empresa foi atuada a pagar a importância de R\$ 1.013.230,84 (um milhão, treze mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) incluindo Impostos, Juros de Mora e Multas, conforme discriminados no acima referido auto de infração, a saber: **IRPJ** no valor total de R\$ 76.998,66, **PIS** no valor total de R\$ 76.998,66, **CSLL** no valor total de R\$ 131.329,92, **COFINS** no valor total de R\$ 242.659,96 e **INSS** no valor total de R\$ 495.243,63. A origem do tributo, conforme demonstrativo constante no referido Auto de Infração, deve-se à falta de informação nas declarações da empresa, de recursos auferidos*

*para pagamento de fornecedores no valor de R\$ 4.125.950,46 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).*

#### *DO DIREITO*

*Acontece que a empresa, por inocência e falta de informações deixou de informar ao contabilista o movimento total de compras e vendas, para, segundo sua argumentação, não atrair a atenção do estado, - por se tratar de pequena empresa. A escrituração fiscal se processou conforme o que foi apresentado e, em virtude disso, não foi devidamente orientada. Além desse fator, no que tange à incidência dos impostos, ressalte-se que, por se tratar de compra de pneus, houve retenção e conseqüente recolhimento por parte do fornecedor, de vários impostos, como é o caso do PIS, COFINS (Lei 10485/2002 - art 5º), recolhidos pelo fornecedor e o ICMS, devido sobre o provável valor de venda do produto, mas pago antecipadamente na compra (substituição tributária). Desta forma, a carga tributária se afigura como verdadeiro monstro, eliminando a possibilidade de lucratividade e evolução da empresa. Neste caso, na pior das hipóteses, o PIS e a COFINS, deveriam ser excluídos do Auto de Infração.*

*Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:*

*Bi-tributação nos casos do PIS e da COFINS*

*Princípio da Inocência (não houve intenção de fraudar)*

*Falta de orientação (uma vez que os impostos já tinham sido quase que totalmente pagos na compra)*

*A vista do exposto, demonstrada e insubsistência do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente **Impugnação**.*

*(...)(negritos do original)*

6. Termo de Informação e Esclarecimentos Fiscais foi emitido em 10/10/2007 (fl. 362 - ciência pessoal do sócio, Sr. José Leite de Jesus - fl. 10), para cientificar a interessada de que foi formalizada Representação Fiscal para fins de exclusão do Simples, constante do processo administrativo nº 19515.003033/2007-14, nos termos da Lei nº 9.317/1996 (fls. 470 e 471).

7. O órgão de competência originária emitiu a Carta Cobrança nº 170/2008 (fl. 412 - ciência por Aviso de Recebimento em 25/04/2008 (fl. 416), acompanhada por DARF às fls. 413 a 415), nos seguintes e exatos termos:

*(...)*

*Em análise realizada no processo acima identificado, verificamos que foi apresentada impugnação parcial ao crédito tributário exigido. Foi contestada a cobrança do PIS e da COFINS.*

*Dessa forma, de acordo com o art. 21, §1º do Decreto nº 70235, de 06/03/1972, estamos encaminhando os DARFs referentes à parte não impugnada, IRPJ, CSLL e INSS (Simples).*

*Solicitamos efetuar o recolhimento do saldo devedor dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR) ou comparecer no órgão emitente, no prazo supra mencionado.*

*Ressaltamos que, caso o pagamento seja efetuado após a data de validade indicada na guia DARF, o montante de juros deve ser atualizado nos termos do artigo 61, parágrafo 3, da Lei 9430/96 (Taxa Selic).*

*O não atendimento da solicitação acima implicará em adoção das medidas legais cabíveis.*

(...)

8. Às fls. 417 e 418 consta Termo de Transferência de Crédito Tributário, (com respectiva planilha), de 04/06/2008, do presente processo para o processo 16151.000250/2008-11, relativo à matéria não impugnada (fl. 425).

9. Tela do sistema Comprot da RFB foi juntada à fl. 426, com informação de que o processo 16151.000250/2008-11 encontra-se no Setor de Inscrição em Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) desde 04/06/2008.

10. Acostou-se aos autos manifestação da defendente, representada por Procurador (fl. 435) e protocolizada no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) Luz em 09/06/2008 (fl. 427, acompanhada de tabela à fl. 428, cópia do AI INSS (fls. 429 a 433), cópias de Guias da Previdência Social (fls. 436 a 442), cópias de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (fls. 443 a 454), e de Folhas de Pagamentos de Salários (fls. 455 a 468)), nos seguintes e exatos termos:

(...)

#### *DO DIREITO*

*A empresa, por inocência e falta de gestão profissional, além de seu pequeno porte, errou ao não informar corretamente o contabilista sob a movimentação total de compras e vendas, impactando em incorretas informações enviadas ao estado o que justificou o ato em questão.*

*Porém observamos que a contribuição social ao INSS foi lavrada na ordem de R\$ 209.984,01. Como podemos aceitar que este valor seja cobrado visto o porte da empresa e considerando que a empresa detinha na época uma média de 8 (oito) funcionários devidamente registrados e com suas contribuições em dia, informações estas que*

*podem ser confrontadas com a documentação comprobatória em anexo, sendo: cópias das GPS E GFIP pagas e referentes ao período em questão, cópias das folhas de pagamento do período em questão e um espelho de débitos referentes a contribuição social sob esta configuração. Se considerarmos o princípio da inocência e a ausência de uma gestão profissional, na mesma configuração fora do regime em questão a contribuição seria da ordem de R\$ 24.607,52, valor justificado considerando o pequeno porte da empresa; percebendo a grande diferença entre os valores podemos avaliar que o princípio motivador para os atos praticados se justificaram na ausência da correta orientação e gestão profissional.*

*Senhor Julgador, são estes, em síntese, os pontos apontados nesta Impugnação*

*Princípio da Inocência, onde não houve intenção de fraudar e sim a falta de uma gestão profissional para a correta orientação da operação, inclusive sob o correto regime de tributação pare o porte da empresa*

*Diferença entre os valores referentes a Contribuição social cobrados, considerando a situação real da empresa e a sue quantidade de funcionários, em relação ao valor considerado pare cálculo.*

*(...)"*

Para esclarecimentos, transcreve-se a seguir a descrição do que ocorreu durante o procedimento fiscalizatório, conforme voto proferido pelo relator da 1ª Instância a quo:

"12. Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 5) a contribuinte foi intimada em 03/04/2007 (ciência pessoal do sócio, Sr. José Leite de Jesus - fl. 10) a apresentar, em 20 (vinte) dias, o Livro Caixa ou Diário e Razão, Livro de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias e/ou Serviços, Livro de Registro de Inventário, Contrato Social da empresa e Alterações Contratuais correspondentes, e documentos que embasaram a escrituração contábil e fiscal, sendo-lhe informado que o período para exame referia-se ao ano-calendário 2003 (Alterações Contratuais foram acostadas às fls. 6 a 16, e protocolo de entrega de documentos à fl. 56).

13. Termo de Intimação Fiscal (fl. 21) foi enviado à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15), com ciência por Aviso de Recebimento em 12/04/2007 (fl. 23), intimando-a a apresentar, em 5 (cinco) dias, informações (nº da Nota Fiscal, data de emissão, código CFOP, valor total, forma de pagamento e data do efetivo pagamento) referentes às saídas de mercadorias de sua matriz e filiais no período de 01/01/2003 a 31/12/2003 para a autuada. Referidas informações (fls. 27 a 55) foram acostadas aos autos, acompanhadas de Declaração (fls. 25 e 26) de apresentação dos documentos assinada pelo Sr. Thiago Cerávolo Laguna (OAB/SP nº 182.696).

14. Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 57) foi emitido, com ciência por Aviso de Recebimento em 04/06/2007 (fl. 104), para constatação de que foram apresentados pela interessada os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao ano calendário 2003 em 20/04/2007, e que foi obtida junto à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15) relação das Notas Fiscais emitidas em 2003 em nome da requerente, em relação à quais constatou-se que aquelas constantes do Anexo I (fls. 58 a 61) foram registradas Livro Registro de Entradas de Mercadorias, enquanto que aquelas relacionadas no Anexo II (fls. 62 a 103) não foram localizadas no referido livro, nem nos documentos apresentados à fiscalização. Concluiu-se o referido T.C.I.F. com intimação para que a recorrente apresentasse, em 20 (vinte) dias, os originais das Notas Fiscais relacionadas no Anexo II, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento. Juntou-se à fl. 105 solicitação da defendente, protocolizada em 14/06/2007, para prorrogação em 20 dias no prazo para atendimento da intimação.

15. Termo de Recebimento de Documentos Fiscais foi baixado em 10/07/2007 (fl. 106 - ciência pessoal do sócio, Sr. José Leite de Jesus - fl. 10), para consignar a entrega, pelo citado sócio, de diversas Notas Fiscais de aquisição de mercadorias junto à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15), bem como comprovantes de pagamentos (em originais e respectivas cópias), com o registro de que, em alguns casos, não coincidem com os valores das Notas Fiscais, em razão de créditos decorrentes de devoluções e participação do fornecedor em campanhas de publicidade (fl. 152). Consta, ainda, a juntada de planilha, assinada pelo sócio e intitulada "Notas Fiscais da Bridgestone Firestone emitidas em 2003 não lançadas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias" (fls. 107 a 152), parcialmente atualizada com as datas e valores de pagamento (fl. 153).

16. Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 153) foi exarado em 08/08/2007 (fls. 153 e 154 - ciência pessoal do sócio, Sr. José Leite de Jesus - fl. 10), para registro da evolução do procedimento fiscal até aquela data, e para intimar a contribuinte a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, as origens dos recursos utilizados para os pagamentos das Notas Fiscais de compras efetuadas à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15) no total de R\$ 5.004.308,97, conforme relação anexa (fls. 155 a 207), com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os itens justificados. Concluiu-se com esclarecimento de que da relação de vendas enviada pela fornecedora, suprimiu-se as Notas Fiscais que se encontravam registradas, no total de R\$ 515.699,77, e considerou-se as datas de pagamento informadas pelo fornecedora nos casos em que não foram apresentados documentos de pagamento.

17. Em 08/08/2007 o autuante enviou e.mail (fl. 208) ao representante da Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15), Sr. Thiago Cerávolo Laguna (OAB/SP nº 182.696), requerendo esclarecimentos em relação à diferença constatada na totalização da Notas Fiscais (R\$ 6.174.169,78) e no valor informado na DIPJ como receita de vendas à atuada (R\$ 4.057.831,02). Resposta do referido representante, recebida em 24/08/2007, encontra-se à fl. 209 (acompanhada de planilha às fls. 211 a 254), com esclarecimento de que houve equívoco em alguns dados anteriormente enviados, em razão de "Inclusão do valor total da nota para cada produto da nota fiscal", "Inclusão do valor do IPI, além do valor total da nota" e " Erros de digitação".

18. Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 255) foi baixado em 11/09/2007 (ciência por ciência por Aviso de Recebimento em 11/09/2007 (fls. 302 e 303)),

para constatação de que a contribuinte não apresentou justificativas acerca das origens dos recursos utilizados nos pagamentos à retrocitada fornecedora que não se encontram escriturados nos livros contábeis e fiscais relativos ao ano calendário 2003, apesar de intimada para esse fim por meio do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 08/08/2007. Na seqüência, intimou-se novamente a empresa a apresentar justificativa, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os itens justificados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das origens dos recursos utilizados nos pagamentos à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15), que não se encontram escriturados nos livros contábeis e fiscais relativos ao ano calendário 2003, conforme relação anexa ao Termo (fls. 257 a 301), no valor de **R\$ 4.125.950,46**, visto que o referido fornecedor enviou à fiscalização outra relação de Notas Fiscais, com retificação de diversos valores, que haviam sido informados em duplicidade pelo total da Nota Fiscal e não pelo valor do item a que se referia, além de fazer constar algumas Notas Fiscais que não haviam sido incluídas na relação anterior. Esclareceu-se a intimada que da relação de vendas fornecida pela fornecedora excluiu-se aquelas que se encontravam registradas, no total de R\$ 515.699,77, e considerou-se as datas de pagamento informadas pelo fornecedor nos casos em que não foram apresentados documentos de pagamento.

19. Tendo em vista que nenhuma resposta, esclarecimento ou documento para atender à Intimação anterior consta no processo, os pagamentos das operações de compras de mercadorias para revenda cujas origens não foram comprovadas, tiveram sua não escrituração confirmada, constando relação completa dos mesmos às fls. 257 a 301, destacando-se que a recorrente efetuou compras de mercadorias do citado fornecedor, no ano-calendário 2003, de R\$ 4.125.950,46, tendo declarado em sua Declaração Simplificada (acostada às fls. 365 a 382), receita bruta de R\$ 1.076.117,08 (fl. 378)."

### **Do recurso voluntário**

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes razões:

- *"No período apurado e autuado, a Recorrente estava enquadrada no sistema de tributação do SIMPLES FEDERAL, sendo-lhe obrigatório somente a manutenção de livros CAIXA E REGISTRO DE ENTRADA.*
- *Como empresa enquadrada neste sistema tributário especial, havendo o excesso de faturamento, impunha-lhe a mudança do enquadramento SOMENTE NO EXERCÍCIO FISCAL POSTERIOR, ou seja, em 2004 somente.*
- *Então, não lhe seria devido A COBRANÇA DE PIS E COFINS no exercício de 2003, nem tampouco seria possível a cobrança separadamente de tais tributos, pois a Recorrente tinha somente a obrigação de lançar e pagar o SIMPLES FEDERAL.*
- *O rateio do SIMPLES FEDERAL nas demais espécies é assunto da competência interna do Governo Federal, não cabendo tal desdobramento por categoria de tributo ao sujeito passivo da obrigação do SIMPLES.*

- *Mais ainda, mantida a forma de aplicação do auto de infração e da multa, há que se enfrentar outra ilegalidade cometida: a imposição de obrigação tributária à Recorrente, que é REVENDA DE PNEUS, uma interpretação da própria Receita Federal que contraria a Legislação vigente, inclusive derrotada em várias decisões da Justiça Brasileira.*
- *Independente do seu enquadramento, ainda existe a questão da substituição tributária.*
- *Várias são as Leis que disciplinam a matéria relativa ao comércio de pneus e outros artigos congêneres, que são a atividade primordial da Recorrente:*
  - a) *Lei Complementar 123/2006, artigo 18;*
  - b) *Lei 10.147/2000, artigo 1o;*
  - c) *Lei 10.336/2001, artigo 14;*
  - d) *Lei 10.485/2002, artigos 1o, 3o e 5o;*
  - e) *Lei 10.560/2002, artigo 2º;*
  - f) *Lei 10.637/2002;*
  - g) *Lei 10.833/2003, artigos 49, 51 e 52;*
  - h) *Lei 11.033/2004, artigo 17 que trata da não cumulatividade e direito ao crédito tributário;*
  - i) *Lei 11.196/2005.*
- *A própria Receita Federal, na sua IN 594, trata de matéria análoga, referente à matéria no caso de pneus importados.*
- *Assim, a obrigação tributária passiva de lançar e recolher PIS e COFINS é do fabricante e não do revendedor, no caso típico do comércio de pneus, como é o caso da atividade da Recorrente.*

O recorrente, em seu recurso voluntário, apresentou os seguintes pedidos:

- *Que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal e penalidades reclamados.*
- *Sucessivamente, no caso da decisão deste Ilustre Conselho manter a decisão recorrida, requer a MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO para a adequação ao sistema do SIMPLES FEDERAL em que se enquadrava então a Recorrente no ano de 2003.*

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente, em seu recurso voluntário, se insurge contra a cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, alegando que tinha somente a obrigação de pagar o SIMPLES FEDERAL, no ano-calendário de 2003.

Razão não assiste ao recorrente pois o SIMPLES é um sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições. A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguinte impostos e contribuições, conforme §1º e alíneas do Art. 3º da Lei 9.317/1996:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º , poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

**b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;**

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

Logo o recorrente estava sujeito ao pagamento de impostos e contribuições no ano-calendário que eram recolhidos através de um recolhimento mensal no SIMPLES. O detalhamento no auto de infração dos impostos e contribuições não significa a exclusão do

SIMPLES. Ressalta-se que a exclusão do recorrente desse regime de recolhimento ocorreu somente a partir de janeiro de 2004.

Caracterizada a omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada não comprovou a origem dos recursos, cabe o lançamento individualizado dos impostos e contribuições devidos.

O recorrente alega que por tratar-se de compra de pneus, houve retenção e conseqüente recolhimento por parte do fornecedor, de vários impostos, como é o caso do PIS, COFINS (Lei 10485/2002 - art 5º), recolhidos pelo fornecedor e o ICMS, devido sobre o provável valor de venda do produto, mas pago antecipadamente na compra (substituição tributária). Desta forma, a carga tributária se afigura como verdadeiro monstro, eliminando a possibilidade de lucratividade e evolução da empresa. Neste caso, na pior das hipóteses, o PIS e a COFINS, deveriam ser excluídos do Auto de Infração

Revelam-se incorretas as alegações do recorrente quanto ao regime de substituição tributária, pois o objeto do auto de infração foi a omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos. Não sendo possível afirmar que trata-se de recursos oriundos de operações de vendas de pneus, portanto não há a previsão legal para excluir valores de impostos retidos no lançamento de omissão de receitas.

Argumentado, em tese, mesmo que se comprovassem que os recursos seriam oriundos da venda de pneus, seria vedado a exclusão de valores da receita bruta em virtude de tratamento diferenciado, de acordo com o disciplinado no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003:

*Art. 4º Considera-se receita bruta, para os fins de que trata esta Instrução Normativa, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 1º Ressalvado o disposto no caput, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.*

*(...)(grifos acrescentados)*

No mais, mantido o lançamento relativo ao IRPJ, igual tratamento deve ser dado aos lançamentos de PIS e Cofins, decorrentes da omissão de receita, ante a íntima relação de causa e efeito.

Processo nº 19515.002977/2007-74  
Acórdão n.º **1402-003.003**

**S1-C4T2**  
Fl. 546

---

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias